-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2093_2022.

Demandante:

Demandada:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, consagra que o profissional deve prestar ao consumidor os serviços em conformidade com o contrato, por um lado, e que o profissional responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista na prestação de serviços no momento em que os mesmos lhe são prestados, por outro (**artigos 5.º, 6.º, 7.º** e **9.º**); **2.º** Ainda de acordo com o mesmo diploma, em caso de falta de conformidade dos serviços com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato (**artigo 15.º**); **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º** e **12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **4.º** Verifica-se uma falta de conformidade da prestação de serviços quando estes não correspondem às características constantes do contrato; **5.º** Tendo resultado da matéria de facto provada que parte dos serviços prestados pela demandada à demandante não correspondem aos termos e condições contratados entre ambas, assiste à demandante o direito à resolução do contrato e a ser indemnizada pelos danos patrimoniais que lhe foram causados em consequência da atuação ilícita da demandada, nos termos do disposto nos **artigos 15.º** e **12.º**, acima citados.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante residente na apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 2093_2022, contra as demandadas " " e " ".

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na resolução do contrato e na condenação da demandada " " a pagar-lhe a quantia de €1.500,00 a título de indemnização dos danos patrimoniais que alegadamente lhe terão sido causados por conta da atuação ilícita daquela.

Por sua vez, as demandadas não apresentaram contestação escrita ou oral, mas a demandada " " esteve representada na audiência arbitral pelo seu sócio-gerente, enquanto a demandada " " esteve ausente e sem representação na audiência arbitral.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):
Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Tribunal Arbitral, em Guimarães, no dia 20-01-2023, pelas 11:00.

A demandante esteve presente na audiência arbitral, a demandada " " representada pelo Sr.º sócio-gerente, e a demandada " ." ausente e sem representação, não tendo as partes presentes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Omissão de apresentação de contestação pelas demandadas:**

Como se deu conta supra as demandadas não apresentaram contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de "saneamento" importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte das demandadas.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *"Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações dA demandante".*

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte das demandadas não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende a resolução do contrato e na condenação da demandada "
" a pagar-lhe a quantia de €1.500,00 a título de indemnização dos danos patrimoniais que alegadamente lhe terão sido causados por conta da atuação ilícita daquela.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.500,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor da indemnização peticionada pela demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.500,00** (mil e quinhentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pela reclamante, os documentos que juntou aos autos, as suas declarações de parte e os depoimentos das testemunhas e com conhecimento direto dos factos, que se revelaram assertivos, coerentes, pormenorizados, seguros, espontâneos, autênticos e genuínos, e, por isso, credíveis, as declarações de parte do representante legal da reclamada " ", que se revelaram, igualmente, verdadeiras e, por isso, credíveis, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. A demandante e a demandada "" celebraram um contrato de prestação de serviços, na modalidade de "empreitada", em 25-01-2022;

2. A demandante e a demandada ' " não estabeleceram qualquer relação contratual;

3. O contrato celebrado entre a demandante e a demandada " " tem por objeto uma obra de reabilitação de uma casa de banho no apartamento da demandante sito na morada acima identificada no introito da presente;

4. As partes acordaram o preço de €6.095,00 acrescido de Iva à taxa legal em vigor;

5. As partes acordaram o prazo de trinta dias úteis com início no dia 07-03-2022;

6. A demandada cumpriu o prazo de execução do contrato;

7. A demandante pagou à demandante a quantia total de €6.800,26 acrescida de Iva à taxa legal em vigor;

8. A demandante deve à demandada a quantia de €618,00, com Iva incluído à taxa legal em vigor, relativa a trabalhos executados e não pagos;

9. A demandada não executou os trabalhos de acabamentos e pintura do teto da casa de banho;

10. A demandada não executou em conformidade com o contrato os trabalhos seguintes:
    a) Uma tijoleira do chão partiu-se duranta a execução da obra e foi mal remendada;
    b) Um azulejo junto ao interruptor do lavatório encontra-se partido e não foi reparado;
    c) Espelhos partidos e não substituídos;
    d) Base do chuveiro executada sem a inclinação adequada;
    e) Duas tijoleiras levantadas junto à porta da entrada que não foram reparadas.

11. A demandante exigiu à demandada a reparação destas desconformidades;

12. A demandada não reparou as desconformidades;

13. Em 14-07-2022 as partes resolveram o contrato de prestação de serviços devido a diferenças inconciliáveis;

14. A demandante não concluiu os trabalhos em falta e não reparou os trabalhos desconformes;

15. A conclusão dos trabalhos e a reparação dos trabalhos desconformes foi orçamentada em €1.500,00 acrescido de Iva à taxa legal em vigor.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.°s 1 a 6 por acordo das partes;

b) Quanto ao facto n.°7 por confissão do representante legal da demandada "" e pelas faturas juntas com a reclamação inicial;

c) Quanto ao facto n.°8 por confissão da demandante;

d) Quanto aos factos n.°s 9-10 pelas declarações de parte prestadas pela reclamante em sede de audiência arbitral, pelos depoimento das testemunhas e , pelas fotografias juntas com a reclamação inicial e pelos prints das sms´s trocadas entre a demandante e o representante legal da demandada;

e) Quanto ao facto n.°13 por acordo das partes;

f) Quanto ao facto n.°14 por confissão da demandante;

g) Quanto ao facto n.°15 pelo orçamento junto com a reclamante.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos pela demandante com a sua reclamação inicial.

Através dos mesmos foi possível a este tribunal arbitral apurar, desde logo, a existência do contrato celebrado entre as partes, a sua natureza, objeto, preço e demais termos e condições.

Ainda a partir dos documentos foi possível apurar, também, que a demandante "
" não executou a totalidade dos trabalhos contratados, que parte dos trabalhos executados não foram executados em conformidade com o contrato, ou seja, relevam-se defeituosos e, por fim, que a conclusão dos trabalhos em falta e/ou defeituosos foi orçamentada em €1.500,00.

A partir das sms´s trocadas entre as partes foi possível concluir, também, que a demandante exigiu da demandada a conclusão dos trabalhos em falta e/ou defeituosos, que esta não concluiu os trabalhos e não reparou os trabalhos defeituosos e que a relação contratual cessou em 14-07-2022 devido a diferenças inconciliáveis entre as partes.

A partir do registo fotográfico, corroborado pelas declarações de parte da demandante e pelos depoimento das testemunhas foi possível apurar os trabalhos em falta e os trabalhos executados em desconformidade ("defeituosos"), com o contrato.

A partir das confissões da demandante e do representante legal da demandada foi possível apurar, por fim, que aquela deve a esta a quantia de €618,00, por conta de trabalhos executados e não pagos, e que esta já recebeu daquela a quantia de €6.800,26, com Iva incluído, por conta dos trabalhos executados.

Do acima exposto resulto, então, para este tribunal arbitral, que a demandante cumpriu o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, na medida em que provou os factos constitutivos do direito a exigir da demandada a indemnização peticionada.

Todavia, da conjugação da norma do **artigo 13.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, com a norma do **artigo 344.º/1**, do Código Civil, a demandante sempre estaria dispensada da prova da desconformidade da prestação de serviços porquanto daquelas resulta, a seu favor, uma presunção legal da desconformidade da mesma no momento em que a demandada concluiu a prestação de serviços.

Incumbia, por isso, a demandada, ilidir, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/2**, do Código Civil, tal presunção e provar, ao invés, que obra foi executada em conformidade e que não apresenta os defeitos denunciados pela demandante, todavia, a

mesma não logrou fazê-lo na medida em que não provou nenhum dos factos alegados e através dos quais procurou demonstrar, desde logo, que a prestação de serviços foi executada em conformidade com o contrato.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se a prestação de serviços executada pela demandada revelou falta de conformidade e causou danos à demandante e, em caso de resposta afirmativa, quais as consequências para aquela.

Da matéria de facto resultou provado que a prestação de serviços não foi executada na totalidade, que parte foi executada em desconformidade com o contrato e que as partes resolveram o contrato em julho de 2022 por conta de diferenças inconciliáveis decorrentes da relação contratual estabelecida entre ambas.

A convicção do tribunal formou-se a partir das declarações de parte prestadas pela demandante, pelo representante legal da demandada, pelos depoimento das testemunhas, pelas confissões das partes, acima enunciadas, e pelos documentos juntos aos autos e, ainda, pela circunstância da demandada não ter ilidido a presunção legal resultante da conjugação da norma do **artigo 13.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, com a norma do **artigo 344.º/1**, do Código Civil,

O Decreto-Lei n.º84/20221, de 18/10, consagra no seu **artigo 3.º/1-alínea b)**, que o seu regime jurídico é aplicável, também, às prestações de serviços.

De acordo com o Código Civil a "empreitada" é uma das modalidades do "contrato de prestação de serviços" (**artigo 1155.º**).

O objeto deste litígio diz respeito, precisamente, a uma prestação de serviços que se revelou desconforme com o contrato.

O Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, consagra que o profissional deve prestar ao consumidor os serviços em conformidade com o contrato, por um lado, e que o profissional responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista na prestação

de serviços no momento em que os mesmos lhe são prestados, por outro (**artigos 5.º, 6.º, 7.º e 9.º**).

Ainda de acordo com o mesmo diploma, em caso de falta de conformidade dos serviços com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato (**artigo 15.º**).

A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**).

Verifica-se uma falta de conformidade da prestação de serviços quando estes não correspondem às características constantes do contrato.

Tendo resultado da matéria de facto provada que parte dos serviços prestados pela demandada à demandante não correspondem aos termos e condições contratados entre ambas, assiste à demandante o direito à resolução do contrato e a ser indemnizada pelos danos patrimoniais que lhe foram causados em consequência da atuação ilícita da demandada, nos termos do disposto nos **artigos 15.º e 12.º**, acima citados.

No que concerne à indemnização o Código Civil consagra, por sua vez, que quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (**artigo 562.º**), que tal obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (**artigo 563.º**), que o dever de indemnizar compreende o prejuízo causado (**artigo 564.º**) e, ainda, que a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível (**artigo 566.º**).

Aplicando o "direito" acabado de citar ao objeto deste litígio temos, então, que assiste à demandante, enquanto consumidora, o direito à reposição, sem encargos para si, da falta de conformidade da prestação de serviços.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto que resultou provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência, parcial, desta ação arbitral e, consequentemente, pelo reconhecimento do direito da demandante a ser indemnizada pela demandada pelo montante de €1.500,00, sem Iva, na medida em que não demonstrou ter suportado o custo com este imposto, por um lado, e compensando, ainda, o valor do crédito da demandada, no montante de €618,00, por outro.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente:

a) **Condeno a demandada " " a pagar à demandante a quantia de €882,00**;

b) **Absolvo a demandada " " dos pedidos**.

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.500,00** (mil e quinhentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 10-03-2022.

O Árbitro,
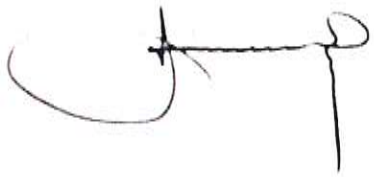
Alexandre Maciel,